RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.355 - SP (2018/0219910-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORES	: LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
RECORRIDO	: NEIDE VENANCIO MARCHAN
ADVOGADO	: ANTONIO DUARTE JÚNIOR - SP170657
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: BERNARDO BUOSI E OUTRO(S) - SP227541 DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975 JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784 OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pela 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. CONFIRMAÇÃO RESPONSÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.
> EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA. MUNICÍPIO QUE CONCORREU PARA A ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, DEVENDO RESPONDER CONJUNTAMENTE COM O BANCO PELO DANO MORAL.
> VALOR ARBITRADO AO BANCO QUE NÃO MERECE REPAROS, POIS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO DO BANCO RÉU.

A parte recorrente alega:

> No caso em apreço, se houve qualquer lesão indenizável, o que se admite apenas a título de argumentação, a responsabilidade deverá recair tão so- mente sobre o banco que praticou o ato que deu origem ao dano. E não se está aqui a tratar da questão atinente ao mérito, quando se comprova a inexistência de responsabilida- de por parte do poder público municipal. O que está a afirmar é que a municipalidade não está, em nenhuma dimensão, ligada ao ato que deu causa aos danos pleiteados pela recorri- da,

razão pela qual não pode ser mantida no polo passivo da ação.

Mencione-se, por ser pertinente ainda, que em certo ponto da petição inicial a autoria se apega à discussão acerca da eventual ilegalidade da conduta da municipalidade, afirmando que a mesma teria efetuado o desconto de quantias de seu pa- gamento sem providenciar o repasse à instituição bancária. Além desse não ser o objeto dessa ação, o fato é esta ação não é a via adequada para a apuração de eventual ilegalidade ou nulidade de ato administrativo. Não há que sequer adentrar na discussão acerca de tais aspectos nos presentes autos.

(...)

Ao contrário do entendimento proferido no V. Acórdão recor- rido, não há que se falar na prática de qualquer conduta ilícita atribuída ao recorrente que tenha dado ensejo ao direito de reparação civil em discussão. Isso por que não há, nem em sede de alegação, a identificação de nenhum ato administrativo praticado pela municipali- dade, que possa ter dado causa algum prejuízo direito à recorrida desta ação.

Aliás, mesmo que houvesse culpabilidade a ser atribuída à municipalidade pela não realização dos repasses das quantias retidas do pagamento da re- corrida, o que se admite apenas por amor ao debate, deve-se considerar que tal conduta traria prejuízos apenas à instituição bancária e não à autoria. Em outras palavras, a recorri- da estaria pleiteando direito de outrem, o que está em total dissonância com o direito pá- trio.

É o **relatório.**

Decido.

O Tribunal *a quo* consignou:

de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, em razão da falta de pagamento do contrato mencionado. Afirmou que os valores foram descontados de sua folha salarial.

Tentou resolver a questão administrativamente, mas não conseguiu.

Sofreu dano moral.

De início afasto a preliminar reiterada pelo banco, pois é parte legítima para figurar no polo passiva da demanda por ter negativado o nome da autora.

(...)

Com efeito, a inicial atribui ao corréu Município de Americana conduta específica, consistente na falta de repasse do numerário descontado em folha de pagamento ao banco, motivo pelo qual justificada sua inclusão no polo passivo da demanda.

Incontroverso nos autos a celebração do contrato de empréstimo na modalidade consignada entre a autora e o banco réu. Por

força desta contratação o Município de Americana vinha descontando dos vencimentos mensais da autora o valor de R$175,77 (fls. 19/20), como forma de pagamento do crédito tomado da instituição financeira.

Tendo efetuado corretamente o pagamento de seu débito, na forma aceita por ocasião da contratação, nada mais poderia ser exigido da autora por parte do banco, a quem incumbia a quitação diretamente do agente pagador.

A conduta do Município foi abusiva ao reter valor descontado e não repassado ao banco e, por conta disso, também é responsável pelo dano moral sofrido pela autora, pois contribuiu pelo inadimplemento da obrigação da autora, uma vez que deixou de repassar os valores a ele confiados como mero intermediador do negócio.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator